**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**SENTENÇA**

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1011942-40.2022.8.26.0196** |
| Classe – Assunto: | **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro** |
| Requerente: | **Rafael Henrique Malaquias Galvão** |
| Requerido: | **Regis Maia - Centro Automotivo Eireli Epp** |

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre das Neves**

Vistos.

***RAFAEL HENRIQUE MALAQUIAS GALVÃO*** devidamente qualificado nos autos, propôs ***AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS*** contra ***REGIS MAIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS*** aduzindo, em suma, que em 30/11/2021, adquiriu da requerida um veículo VW/Golf, ano/modelo 2000/2001, pelo valor de R$17.500,00, mediante pagamento de R$10.000,00 a título de entrada, sendo R$5.000,00 em dinheiro e R$5.000,00 mediante entrega de uma motocicleta, além do financiamento do saldo remanescente. Sustenta que, poucas semanas após a aquisição, o automóvel passou a apresentar diversos problemas mecânicos, envolvendo o sistema de freios, direção hidráulica, motor, câmbio e suspensão, até deixar de funcionar. Afirma, ainda, que o veículo possuía pendências de licenciamento anteriores à venda, circunstância que teria ocasionado sua apreensão pela autoridade de trânsito. Aduz que tentou solucionar amigavelmente a questão, tendo o representante da requerida, em conversas telefônicas e mensagens, manifestado disposição para desfazer o negócio, inclusive orientando-o a não pagar as parcelas do financiamento, pois o veículo seria revendido para quitação do débito. Requereu a rescisão do contrato, com retorno das partes ao estado anterior, restituição dos R$10.000,00 pagos a título de entrada, quitação do financiamento, ressarcimento de R$535,00 referentes a despesas com reparos e indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida.

Insurgiu-se o réu contra tal pedido alegando, preliminarmente, a decadência do



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.

direito de reclamar pelos vícios do produto. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor tinha conhecimento de que se tratava de veículo antigo e usado, tendo sido orientado a realizar vistoria em mecânico de sua confiança. Alegou que o automóvel havia sido examinado antes da venda e que não apresentava os problemas apontados. Afirmou, ainda, que o autor tinha ciência da existência de uma parcela de licenciamento em atraso e havia concordado em regularizá-la, atribuindo-lhe a responsabilidade pela situação documental. Sustentou, por fim, que tentou solucionar a questão, mas o autor não levou o veículo à loja para viabilizar a troca.

O autor manifestou-se em réplica (fls.112/123).

Intimadas as partes para especificação de provas (fls.138). O réu disse que não tinha mais nada a produzir e o autor não se manifestou.

Designada audiência, a mesma restou infrutífera.

Devidamente intimado, o autor requereu que os autos prossiguissem independentemente de nova vista à parte contrária, com conclusão para as providências cabíveis, inclusive eventual julgamento antecipado do mérito. (fls.161/162)

É o relato do necessário.

***Fundamento e Decido.***

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da lide.

Inicialmente, observo que para fazer jus à concessão da assistência judiciária, a pessoa jurídica, ainda que EPP, deve demonstrar sua precária condição financeira, bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos moldes da Súmula 481 STJ. No caso em testilha, os documentos acostados não demonstram a hipossuficiência da requerida, pelo que indefiro a concessão da gratuidade pleiteada.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.

Dito isso, passemos a apreciar o feito.

Pois bem.

A preliminar de decadência não prospera, pois tratando-se de produto durável, o prazo decadencial é de 90 dias. Contudo, na hipótese de vício oculto, a contagem tem início no momento em que o defeito fica evidenciado, conforme estabelece o art. 26, § 3º, do CDC. Além disso, o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo prevê que a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor obsta a decadência até a correspondente resposta negativa, transmitida de forma inequívoca. No caso, as conversas e os áudios apresentados pelas partes indicam que o autor comunicou à requerida os problemas que afirmava ter identificado no veículo, iniciando tratativas para a solução da controvérsia ainda em dezembro de 2021. Não se extrai dos elementos apresentados que tenha ocorrido, naquele momento, resposta negativa inequívoca da fornecedora, apta a caracterizar o encerramento das tratativas e o reinício da contagem do prazo decadencial. Assim, considerando a reclamação formulada pelo consumidor e a ausência de demonstração de resposta negativa inequívoca anterior ao ajuizamento da demanda, não há elementos suficientes para reconhecer a decadência.

No mérito, a ação improcede.

Isso porque, não se pode olvidar que é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em testilha, a parte autora não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que suas alegações não puderam ser comprovadas, senão vejamos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a requerida comercializa veículos e o autor figura como destinatário final do produto, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia consiste em verificar se o automóvel adquirido apresentava vícios ocultos preexistentes à venda, se houve descumprimento de obrigação relativa à regularização documental e se os fatos narrados justificam a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.

e as indenizações pretendidas.

É certo que o fato de se tratar de veículo usado, com mais de vinte anos de fabricação, não afasta, por si só, a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade que comprometam sua utilização. Todavia, a idade e as condições de conservação do automóvel devem ser consideradas na avaliação da legítima expectativa do consumidor, não sendo possível equiparar a aquisição de veículo antigo à compra de automóvel novo.

A garantia legal abrange os vícios que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor, nos termos do art. 18 do CDC. Entretanto, a responsabilização do fornecedor pressupõe a demonstração da existência do defeito e de sua relevância, não bastando a mera alegação de que o veículo apresentou problemas após a aquisição.

No caso em comento, o autor afirma que o automóvel apresentou problemas no sistema de freios, direção hidráulica, motor, câmbio e suspensão, chegando a não mais funcionar. Entretanto, os elementos apresentados não permitem concluir, com a segurança necessária, que os defeitos alegados efetivamente existiam, em sua extensão e gravidade, tampouco que fossem preexistentes à aquisição do veículo.

Os comprovantes de despesas no valor de R$535,00 demonstram, quando muito, a realização de determinados gastos com o automóvel, mas não são suficientes para identificar a natureza dos problemas, sua gravidade ou sua origem, especialmente quanto à alegação de vícios ocultos já existentes na data da venda.

De igual modo, o documento apresentado pela requerida, consistente em avaliação mecânica realizada antes da comercialização, não possui força probatória absoluta, por ter sido produzido unilateralmente. Não obstante, sua fragilidade não conduz, automaticamente, à comprovação das alegações do autor. Em outras palavras, a insuficiência do documento apresentado pela requerida não dispensa o autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, a realização de perícia mecânica poderia esclarecer a existência e



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.

a natureza dos defeitos alegados, bem como sua possível preexistência à venda. Contudo, embora regularmente intimado para especificar provas, o autor não requereu a produção de prova técnica, tampouco apresentou outro elemento probatório capaz de suprir essa necessidade.

Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não há como reconhecer, com base nas alegações desacompanhadas de prova suficiente, a existência de vícios ocultos que justifiquem a resolução do negócio.

A circunstância de o consumidor ter adquirido veículo usado não autoriza o fornecedor a comercializar produto sem condições adequadas de utilização. Por outro lado, também não permite presumir que todo problema mecânico manifestado posteriormente decorra de defeito preexistente, especialmente quando se trata de automóvel com considerável tempo de uso.

O autor também sustenta que o veículo possuía pendências de licenciamento anteriores à aquisição, as quais teriam ocasionado sua apreensão pela autoridade de trânsito. A questão deve ser examinada separadamente dos alegados vícios mecânicos, pois eventual irregularidade documental poderia, em tese, caracterizar descumprimento contratual independentemente da existência de defeitos no automóvel. Todavia, também nesse ponto a prova produzida não é suficiente para acolher a pretensão.

Note-se que o autor não apresentou documento oficial relativo à suposta apreensão do veículo, tampouco comprovante que permita identificar a data da ocorrência, o motivo da medida administrativa ou os débitos que teriam dado origem à restrição. As conversas e os áudios apresentados revelam que houve tratativas entre as partes acerca do licenciamento e que o representante da requerida, em determinado momento, mencionou que providenciaria a regularização da pendência.

Há, inclusive, declarações nas quais o representante admite que não havia percebido o vencimento do licenciamento e atribui ao despachante a demora na providência. Esses elementos demonstram a existência de tratativas sobre a situação documental do automóvel, mas não são suficientes, isoladamente, para comprovar todos os fatos narrados na inicial,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.

especialmente a efetiva apreensão do veículo, sua causa determinante e a extensão dos prejuízos dela decorrentes.

Além disso, a requerida sustenta que o autor tinha conhecimento da existência de uma parcela de licenciamento em atraso e que teria concordado em assumir seu pagamento. Diante da ausência de documentação que esclareça objetivamente a situação do veículo no momento da negociação e a efetiva extensão da pendência, não é possível concluir, com a segurança necessária, que houve ocultação deliberada de débitos ou descumprimento de obrigação assumida exclusivamente pela fornecedora.

Não se desconhece que as mensagens e gravações constituem meios de prova admissíveis e devem ser valoradas em conjunto com os demais elementos dos autos. Contudo, seu conteúdo, no caso, não permite afirmar, de maneira suficientemente segura, que a requerida tenha dado causa à apreensão alegada ou que tenha descumprido obrigação contratual em extensão capaz de justificar a resolução do negócio.

O autor atribui especial relevância às conversas e aos áudios nos quais o representante da requerida menciona a possibilidade de revenda do automóvel para quitação do financiamento e orienta o consumidor a não pagar as parcelas. De fato, tais declarações merecem consideração, pois demonstram que houve tratativas entre as partes para encontrar uma solução para o impasse. Entretanto, o conteúdo das conversas não permite concluir, de forma inequívoca, que tenha sido celebrado acordo definitivo de resolução contratual, com definição das obrigações de cada parte e efetivo compromisso de restituição dos valores pagos.

A declaração de que o veículo seria colocado à venda para quitação do financiamento revela uma proposta ou tentativa de solução, mas não comprova, por si só, que a requerida tenha assumido obrigação definitiva de restituir os valores da entrada, quitar o financiamento e receber o automóvel, independentemente de outras providências.

A requerida, por sua vez, afirma que tentou viabilizar a troca do veículo, mas que o autor não o levou à loja para tanto. Embora essa alegação também deva ser examinada com cautela, o conjunto probatório não permite reconhecer a existência de ajuste definitivo de desfazimento do negócio, cujo inadimplemento pudesse fundamentar, por si só, a rescisão



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.

pretendida. Ademais, a orientação informal para que o autor deixasse de pagar as parcelas do financiamento não possui o efeito de extinguir a obrigação assumida perante a instituição financeira, que sequer integra o polo passivo da presente demanda.

Com efeito, o contrato de financiamento celebrado com instituição financeira constitui relação jurídica própria, não sendo possível determinar, nesta ação, sua resolução ou quitação, uma vez que a credora não integra a relação processual e não está submetida aos efeitos da presente decisão.

O pedido de ressarcimento de R$535,00 também não comporta acolhimento. Embora tenham sido apresentados comprovantes de despesas, não há demonstração suficiente de que os gastos decorreram de vícios preexistentes imputáveis à requerida. Ausente a comprovação do nexo causal entre as despesas e conduta ilícita da fornecedora, não há fundamento para impor o ressarcimento pretendido.

Desse modo, não comprovados suficientemente os vícios do produto, o descumprimento de obrigação documental em extensão capaz de justificar a resolução contratual ou a celebração de acordo definitivo de desfazimento do negócio, não há fundamento para acolher os pedidos pleiteados na exordial.

A responsabilidade civil exige a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, não bastando a existência de insatisfação com o produto adquirido ou de tratativas frustradas para solucionar divergências contratuais. No caso, embora as conversas demonstrem que houve desentendimento entre as partes e tentativas de composição, não restou suficientemente comprovada a ocorrência dos vícios alegados, a efetiva apreensão do veículo por irregularidade imputável à requerida ou outra circunstância concreta que permita reconhecer lesão extrapatrimonial indenizável.

Por fim, diante da ausência de comprovação dos vícios alegados e do descumprimento contratual imputado à requerida, fica prejudicado o pedido subsidiário de abatimento do preço.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, tudo com fulcro



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consignando para o detalhe de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º do CPC.

Sucumbente, arcará o autor, com custas, despesas processuais e verbas honorárias no importe de 10% sobre o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade deferida.

P.I.

Franca, 04 de novembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alexandre das Neves, liberado nos autos em 04/11/2026 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011942-40.2022.8.26.0196 e código ZM3eKC25.